



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.765 - PR (2013/0370037-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : JOÃO LAUREANO ANSELMO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : ROSENI ANSELMO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARIANO CIPOLLA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**ADVOGADO** : SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário)". Para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível a apreciação, ainda que reflexa, do conteúdo normativo local, o que é inviável na âmbito do recurso especial.

**2.** Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento)

**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.765 - PR (2013/0370037-2)**

AGRAVANTE : JOÃO LAUREANO ANSELMO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ROSENI ANSELMO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : MARIANO CIPOLLA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
ADVOGADO : SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO LAUREANO ANSELMO - ESPÓLIO, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 563/565), que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 1240, DO CC. POSSE DE ÁREA URBANA DE ATÉ 250,00M<sup>2</sup>, POR CINCO ANOS ININTERRUPTAMENTE E SEM OPOSIÇÃO, COM ÂNIMO DE DONO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE MANANCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 16 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005. ZONA ESPECIAL DE OCUPAÇÃO RESTRITA (ZEOR-2). LOTE COM ÁREA MÍNIMA DE 10.000,00M<sup>2</sup> PARA CADA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR. TEORIAS DE JHERING, SAVIGNY E FUNCIONALISTA.  
IMPEDIMENTO. RECURSO PROVIDO.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos artigos 1.240 do Código Civil e 9º do Estatuto da Cidade. Sustenta, em síntese, a permissão de abertura de "matrícula individual em nome do recorrente, vez que este é quem adquiriu o domínio da área, por possuí-la de forma mansa, pacífica, ininterrupta, sem possuir outro bem imóvel e ainda usando-se para sua moradia" (fls. 431, e-STJ).

Contrarrazões (fls. 454, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso a Súmula 280/STF.

Irresignado (fls. 509, e-STJ), aduz o agravante que o reclamo merece trânsito, uma vez que a análise de sua pretensão não requer o exame de normas locais.

Contraminuta às fls. 527 (e-STJ), sustentando o acerto do *decisum* hostilizado.

Ao julgar monocraticamente o reclamo, este relator negou seguimento ao



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recurso especial ante a incidência da Súmula 280/STF.

Irresignada, a insurgente interpõe tempestivamente agravo regimental (fls. 567), no qual argumenta ser inaplicável, à espécie, a Súmula 280/STF.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.765 - PR (2013/0370037-2)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível a apreciação, ainda que reflexa, do conteúdo normativo local, o que é inviável na âmbito do recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal local se valeu de normas locais para decidir a controvérsia, *in verbis* (fls. 380, e-STJ):

Ocorre que, na hipótese, como mencionado, o objeto da demanda faz parte da área que compõe os mananciais e recurso hídricos de interesse da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do **Decreto Estadual n.º 4.267 de 31 de janeiro de 2005** (fls. 109/112).

Quer dizer, trata-se de área necessária para o abastecimento de água da Região Metropolitana de Curitiba, denominada de Zona Especial de Ocupação Restrita (ZEOR-2), conforme disposto na **Lei Complementar n.º 16, de 11 de novembro de 2005**, na qual se estabeleceu um lote com área mínima de 10.000,00m<sup>2</sup> para cada habitação unifamiliar.

Vislumbra-se, então, que há restrição do exercício do direito de propriedade do particular, já que se permite, apenas, a ocupação de 10% a cada 10.000,00m<sup>2</sup>.

Neste momento, importante considerar a incompatibilidade entre a limitação dos direitos de propriedade impostos pela Lei Complementar n.º 16 (ocupação de, no máximo 10% de área mínima de 10.000m<sup>2</sup> para cada habitação unifamiliar) e os requisitos exigidos no art. 1.240, do Código Civil (área de até 250m<sup>2</sup>, período de cinco anos ininterruptamente, sem oposição e ânimo de dono).

Denota-se que, como na hipótese, existem, aproximadamente, 270 casos idênticos, envolvendo lotes de terrenos vizinhos, os quais constituem o denominado Jardim Modelo (fl. 19).

Desta forma, não se pode julgar procedente o pedido de usucapião especial urbana, uma vez que um dos seus requisitos é a posse sobre uma área de até 250,00m<sup>2</sup>, sendo que a Lei Complementar limita o uso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 10% sobre uma fração mínima de 10.000,00m<sup>2</sup>.

Ou seja, no caso, o que se verifica, juntamente com as demais hipóteses existentes no local, é que houve o fracionamento do imóvel em áreas menores que 10.000,00m<sup>2</sup>, através da ocupação de unidades familiares, de 250,00m<sup>2</sup> cada uma, que se somadas, ultrapassam este limite imposto pela Lei Complementar.

2. Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 280 do STF (in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). Dessa forma, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível a apreciação, ainda que reflexa, do conteúdo normativo local, o que é inviável na âmbito do recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC no caso em que as questões postas foram analisadas de forma objetiva e a decisão está suficientemente fundamentada.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 588.909/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO. LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA N. 280/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem decretou a deserção do recurso especial em virtude da ausência de recolhimento de custas previstas em lei estadual. Dessa forma, inviável o exame da pretensão recursal no sentido de examinar as disposições da referida norma, pois não é cabível o exame de lei local na via extraordinária (Súmula n. 280/STF).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 463.530/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme certificado pelo Tribunal a quo e explicitado na decisão que inadmitiu o Recurso Especial, o requerente deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.
2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes do STJ.
3. Ainda que assim não fosse, nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega ofensa à legislação estadual, que tem sua análise obstada em Recurso Especial nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."
4. Agravo Regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 161520 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 14/06/2012)

**3.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0370037-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 428.765 / PR**

Números Origem: 201100209509 201200107334 3782005 74291920058160035 8319213 831921301  
831921302

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOÃO LAUREANO ANSELMO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ROSENI ANSELMO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : MARIANO CIPOLLA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
ADVOGADO : SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião da L 6.969/1981

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOÃO LAUREANO ANSELMO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ROSENI ANSELMO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : MARIANO CIPOLLA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
ADVOGADO : SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.